



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.004841/2008-70
Recurso n° 504.429 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.632 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS - NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A exigência da apresentação em arquivos digitais contendo o chamado (denominado) BLOCO K foi criada pela Portaria MPS/SRP n. 63, de 27/12/2004, e sua exigência somente passou a ter validade em 2005, sendo defeso, portanto, retroagir para alcançar período anterior a esta data, em observância aos preceitos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votaram por negar provimento Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Marcelo Freitas de Souza Costa - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 105/114, contra Acórdão da DRJ em Juiz de Fora (MG), fls. 93/102, que declarou procedente o lançamento consignado no Auto de Infração - AI n. 37.159.605-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 09/11, a empresa deixou de apresentar parte dos arquivos digitais solicitados pelo Fisco, mediante regular intimação. Tal fato motivou a aplicação de multa isolada no montante de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Eis os termos do citado relato:

Por intermédio dos termos acima mencionados a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos, dentre os quais, as informações cadastrais, contábeis e da folha de pagamento em MEIO DIGITAL, de acordo com layout previsto no manual normativo de arquivos digitais da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela portaria MPS/SRP nº 058, de 28/01/2005 com as alterações previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006, publicada no DOU em 03/07/2006.

A empresa disponibilizou a esta auditoria fiscal as informações em meio digital, referentes aos lançamentos contábeis, mas sem os dados da folha de pagamento, para o período de 01/2004 a 12/2004, não apresentando, assim, as informações pertinentes de acordo com o layout estabelecido pelas portarias INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003 e MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005 e alterações previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12 de 20/06/2006.

Pelo acima exposto, constatamos que a empresa não apresentou todas as informações, em meio digital solicitadas, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, ensejando, desse modo, a lavratura do Auto de Infração em questão.

Esclarece a Auditoria que a multa foi a fixada no dobro do valor mínimo, tendo-se em conta a ocorrência da agravante de reincidência.

Em seu recurso a autuada alegou, em apertada síntese, que:

- a) o recurso é tempestivo;
- b) no período autuado, compreendido entre janeiro a dezembro de 2004, inexistia qualquer Manual específico regulamentando a exigência em tela, não podendo ser exigido do contribuinte a sua apresentação na forma prevista em portaria posterior.
- c) o primeiro manual tratando do tema foi o Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP, versão 1.0.0.0, veio a ser estabelecido pela Portaria MPS/SRP n. 63, de 27/12/2004;

d) à época da ocorrência dos fatos geradores, a especificação da forma de apresentação dos dados era regida pela Portaria INSS/DIREP n. 42, de 24/06/2003, que embora mencionada no relato do Fisco, não determinava a forma específica exigida na ação fiscal em questão;

e) a multa aplicada é confiscatória ferindo o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, pede o cancelamento do AI ou a redução do valor da penalidade que lhe foi aplicada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A empresa nega a existência da infração, alegando que o Fisco lhe exigiu a apresentação dos arquivos digitais conforme especificação não previstas em normas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

O que extraio dos autos, no entanto, é que a empresa deixou de apresentar os arquivos digitais relativos a folha de pagamento. Tal exigência era prevista na Portaria INSS DIREP n. 42, de 24/06/2003, a qual previa a obrigatoriedade da apresentação dos arquivos digitais a partir de 01/07/2003. Vale a pena transcrever a parte desse normativo que interessa ao deslinde da contenda:

Art. 1º As pessoas jurídica de que trata o art. 66 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistema e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 01 de julho de 2003 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida neste ato.

§ 2º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I- registros contábeis;

II-fornecedores e clientes,

III - documentos fiscais;

IV - comércio exterior;

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII -folha de pagamento.

§ 3º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos

*Sistemas e Arquivos" e "Documentação de ' Acompanhamento"
do Anexo único.*

Resta claro, então, que à época da ocorrência dos fatos geradores a recorrente estava obrigada a apresentar todos os arquivos digitais estabelecidos no § 2. acima transcrito dentro das especificações mencionadas no § 3. .

Vejo então que a infração de fato ocorreu, posto que a empresa, ao deixar de apresentar os arquivos digitais relativos às folhas de pagamento, feriu dever instrumental para com a Administração Tributária, sendo perfeitamente cabível a penalidade que lhe foi imposta.

Arguiu a recorrente a inconstitucionalidade da multa aplicada, em face do seu caráter confiscatório. Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da quantificação da penalidade pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da infração - fato incontestável - aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, em que são expressos o fundamento legal e os critérios utilizados para a gradação da penalidade aplicada.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula do CARF, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, com desprovimento do mesmo.

Kleber Ferreira de Araújo

Voto Vencedor

Em que pese o entendimento do Ilustre relator em seu voto condutor, entendo caber razão ao contribuinte acerca da inexistência de dispositivo legal que determinasse que a empresa apresentasse os arquivos digitais da forma como pretendeu a autoridade fiscal para o período fiscalizado.

Analisando o Relatório Fiscal, constata-se que o presente Auto de Infração fora lavrado em face de a empresa não ter apresentado todas as informações em meio digital, especificamente pela ausência de todo o bloco “K”, conforme se depreende do item 2.5 do relatório, que abaixo transcrevemos:

2.5 - Pelo acima exposto, constatamos que a empresa não apresentou todas as informações em meio digital solicitadas, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, ensejando, desse modo, a lavratura do. Auto de Infração em questão. (grifos do próprio relatório fiscal)

Especificamente: AUSÊNCIA DE TODO BLOCO K:

BLOCO K001 - Abertura;

BLOCO K050- Cadastro de Trabalhadores;

BLOCO K100 - Lotações;

BLOCO K150 - Tabela de Rubricas;

BLOCO K200 - Contabilização da Folha de Pagamentos;

BLOCO K250 - Arquivo Mestre da Folha;

BLOCO K300 - Arquivo de Itens da Folha de Pagamentos e

BLOCO K990- Encerramento.

Desta forma, o layout que entendeu a fiscalização não ter sido observado, não poderia ser exigido da recorrente, uma vez que à época da ocorrência dos fatos geradores, a especificação da forma de apresentação dos dados era regida pela Portaria INSS/DIREP n. 42, de 24/06/2003, que não determinava a forma específica exigida na ação fiscal, o que só ocorreu após a edição do Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP, versão 1.0.0.0, que veio a ser estabelecido pela Portaria MPS/SRP n. 63, de 27/12/2004.

Assim, não se cogita na infração imputada à contribuinte, em face da impossibilidade da norma adotada no presente lançamento retroagir para alcançar o período fiscalizado, nos termos do artigo 144 do CTN, tendo a contribuinte agido da melhor forma com estrita observância à legislação vigente à época.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa.

